



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI Nº 14/2026

**DISPÕE SOBRE O
ORDENAMENTO, A
ORGANIZAÇÃO E A
RETIRADA DE FIAÇÃO
AÉREA EXCEDENTE, SOLTA
OU ABANDONADA NOS
POSTES LOCALIZADOS EM
VIAS E LOGRADOUROS
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO
DE NOVA VENÉCIA/ES, COM
O OBJETIVO DE COMBATER
A POLUIÇÃO VISUAL E
GARANTIR A SEGURANÇA
DA POPULAÇÃO.**

O Vereador ***Victor Cremasco Mendonça (DC)***, da Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, infra-assinado, nos termos do art. 44 e o art. 17, inciso XX da Lei Orgânica Municipal combinado com o art. 88, inciso III do Regimento Interno, apresenta o seguinte Projeto de lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o ordenamento, organização e manutenção da fiação aérea instalada em postes localizados em vias e logradouros públicos do Município de Nova Venécia, visando à redução da poluição visual, à preservação da paisagem urbana e à segurança da população.

Parágrafo único. Esta Lei não regula a prestação dos serviços de telecomunicações ou energia elétrica, de competência privativa da União, nem as atribuições regulatórias da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, limitando-se ao ordenamento urbano, ao exercício do poder de polícia municipal e ao uso do espaço público.

Art. 2º Ficam obrigadas as empresas prestadoras de serviços de internet, telefonia, TV a cabo e serviços similares que utilizem postes situados em vias e logradouros públicos a:

I – Manter seus cabos organizados, fixados e em condições adequadas de segurança;





Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***

II – Identificar seus cabos de forma visível e padronizada;
III – Remover fios soltos, rompidos, inutilizados ou em desuso no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o conhecimento da irregularidade;
IV – Realizar manutenção preventiva e corretiva periódica da fiação sob sua responsabilidade;
V – Responsabilizar-se pela retirada de toda fiação de sua titularidade quando da cessação das atividades ou desativação de determinado cabo ou ramal.
Parágrafo único. As obrigações previstas neste artigo deverão ser cumpridas em conformidade com as normas técnicas estabelecidas pela ANATEL e demais órgãos competentes.

Art. 3º É vedada a permanência de fiação aérea caída, pendente, sem uso ou que represente risco à integridade física das pessoas, bem como aquela que contribua para a poluição visual do Município.

Art. 4º Compete ao Poder Executivo Municipal, por meio do órgão competente, fiscalizar o cumprimento desta Lei, notificar as empresas responsáveis e estabelecer prazo mínimo de 30 (trinta) dias para adequação, contados da notificação.

§ 1º Em situações de risco iminente à segurança pública, o prazo para adequação poderá ser reduzido para até 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º A fiscalização de que trata este artigo será exercida sem prejuízo das competências da ANATEL e demais órgãos federais e estaduais.

Art. 5º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicadas de forma progressiva:

I – Advertência por escrito, com prazo de 30 (trinta) dias para regularização;
II – Multa administrativa, observados os seguintes valores:

- a) R\$ 500,00 (quinhentos reais) para microempresas e empresas de pequeno porte;
- b) R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para empresas de médio porte;
- c) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para empresas de grande porte;

III – Multa em dobro em caso de reincidência específica;
IV – Multa diária de 10% (dez por cento) do valor original, limitada a 20 (vinte) dias, em caso de persistência da infração após a aplicação da penalidade do inciso II.

§ 1º Para fins desta Lei, considera-se:

I – Microempresa e empresa de pequeno porte: aquelas definidas na Lei Complementar Federal nº 123/2006;





Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***

II – Empresa de médio porte: aquela com receita bruta anual superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) e até R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais);
III – Empresa de grande porte: aquela com receita bruta anual superior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais).

§ 2º A classificação do porte da empresa será aferida com base na última declaração de receita apresentada à Receita Federal do Brasil.

§ 3º Persistindo a irregularidade após esgotadas as penalidades previstas neste artigo, o Município poderá, subsidiariamente, proceder à retirada da fiação irregular, cobrando da empresa responsável os custos integrais da operação, acrescidos de 20% (vinte por cento) a título de taxa administrativa.

§ 4º A cobrança dos custos de que trata o § 3º será realizada mediante notificação à empresa, que terá prazo de 30 (trinta) dias para pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa municipal.

§ 5º Os valores das multas serão atualizados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou por outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 6º Os recursos provenientes das multas aplicadas com base nesta Lei serão destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente ou, na sua ausência, a ações de melhoria urbana e segurança pública.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, estabelecendo:

- I – Procedimentos administrativos para notificação e aplicação de penalidades;
- II – Critérios técnicos complementares de organização e identificação da fiação, em harmonia com as normas da ANATEL;
- III – Sistema de cadastro das empresas prestadoras de serviços que utilizem postes em vias públicas;
- IV – Modelo de termo de compromisso para adequação voluntária;
- V – Mecanismos de participação popular para denúncias de irregularidades.

Parágrafo único. Até a regulamentação prevista no caput, aplicam-se as disposições desta Lei de forma direta, assegurado o contraditório e a ampla defesa nos processos administrativos.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta dias) após sua publicação, prazo em que as empresas deverão proceder ao cadastramento junto ao órgão municipal competente e iniciar o processo de adequação.





Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

Câmara municipal de Nova Venécia, estado do Espírito Santo, em 17 de março de 2026;
72º de emancipação política; 18ª legislatura.

VICTOR CREMASCO MENDONÇA

Vereador pelo DC





Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores;

Submeto à elevada apreciação dessa Egrégia Casa de Leis o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre o ordenamento, organização e manutenção da fiação aérea instalada em postes localizados em vias e logradouros públicos do Município de Nova Venécia.

O presente Projeto de Lei tem como finalidade enfrentar um problema que afeta diretamente a qualidade de vida da população de Nova Venécia: a poluição visual e os riscos à segurança pública decorrentes do excesso, desorganização e abandono de fios de telecomunicações nos postes da cidade.

A proposição fundamenta-se na competência constitucional dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, da Constituição Federal), bem como para suplementar a legislação federal no que couber (art. 30, II, CF).

O projeto respeita integralmente a competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações (art. 22, IV, CF) e as atribuições regulatórias da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, limitando-se a disciplinar o uso do espaço público municipal pelas empresas prestadoras de serviços.

Não há dúvida de que o ordenamento do espaço urbano, a preservação da paisagem, a segurança da população e a organização do uso de bens públicos municipais constituem matérias de inequívoco interesse local, justificando plenamente a atuação legislativa municipal.

Importante ressaltar que esta proposição não visa regular a prestação dos serviços de telecomunicações propriamente ditos – matéria de competência privativa da União (CF, art. 22, IV) e de atribuição regulatória da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL –, mas tão somente disciplinar o uso do espaço público municipal pelas empresas prestadoras desses serviços, no que tange à organização, manutenção e retirada de fiação irregular.

A iniciativa encontra respaldo, ainda, na Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), que estabelece diretrizes para a política urbana, tendo como objetivo garantir cidades sustentáveis e a qualidade de vida de seus habitantes.





Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***

É notório que, nas últimas décadas, houve uma proliferação desordenada de cabos de internet, telefonia e TV a cabo nas vias públicas do Município de Nova Venécia. Muitas empresas instalaram suas redes sem a devida organização e, pior ainda, não realizaram a manutenção adequada, deixando fios soltos, pendentes, rompidos ou em desuso, configurando verdadeiros "emaranhados" que comprometem gravemente:

A estética urbana: A desorganização da fiação polui visualmente as ruas, prejudicando a paisagem da cidade e a valorização dos imóveis;

A segurança dos cidadãos: Fios soltos, pendentes ou mal fixados representam risco concreto de acidentes, podendo cair sobre pessoas, veículos ou causar curtos-circuitos;

O patrimônio público: A sobrecarga desordenada nos postes municipais pode causar danos à infraestrutura pública;

A mobilidade urbana: Fios baixos podem dificultar a passagem de veículos e pedestres.

Ao estabelecer obrigações claras para as empresas que utilizam o espaço público, o projeto busca combater a poluição visual, que degrada a paisagem urbana e afeta negativamente a percepção de qualidade da cidade; garantir a segurança da população, evitando acidentes causados por fios soltos, pendentes ou mal fixados; organizar o espaço público, estabelecendo critérios mínimos de manutenção e identificação da fiação; responsabilizar as empresas, atribuindo-lhes o dever de zelar pela infraestrutura que utilizam em benefício próprio, mas em espaço de todos; e, modernizar a gestão urbana, criando mecanismos de fiscalização e controle mais eficientes.

O projeto foi elaborado com especial atenção aos seguintes aspectos jurídicos:

- a) Respeito às competências constitucionais: O art. 1º, parágrafo único, deixa expressa a limitação do âmbito de incidência da norma, afastando qualquer pretensão de regulares telecomunicações, matéria de competência federal;
- b) Harmonização com normas federais: O art. 2º, parágrafo único, estabelece que as obrigações devem ser cumpridas em conformidade com as normas técnicas da ANATEL, evitando conflitos normativos;
- c) Proporcionalidade das penalidades: O art. 5º estabelece um sistema progressivo de penalidades, com valores diferenciados conforme o porte da empresa, garantindo razoabilidade e isonomia material;
- d) Prazos adequados: O projeto prevê prazos razoáveis para adequação (30 dias como regra), permitindo que as empresas se organizem sem prejuízo à continuidade dos serviços;
- e) Subsidiariedade da atuação municipal: A retirada direta da fiação pelo Município é prevista apenas como medida subsidiária, após esgotadas as tentativas de regularização pela própria empresa;





Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***

f) Vacatio legis: O art. 8º estabelece prazo de 60 dias para entrada em vigor, permitindo que as empresas se preparem e iniciem o processo de adequação.

A previsão de valores de multa diferenciados conforme o porte da empresa atende ao princípio da isonomia em sua dimensão material (tratar desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades).

Para uma empresa de grande porte, com faturamento anual de dezenas ou centenas de milhões de reais, uma multa de R\$ 500,00 seria desprezível e não teria qualquer efeito pedagógico ou inibitório. Por outro lado, para uma microempresa local, uma multa de R\$ 5.000,00 poderia ser desproporcional e inviabilizadora.

A diferenciação proposta busca, portanto, garantir que a penalidade seja efetivamente sentida por todos os infratores, independentemente de seu porte econômico, tornando o descumprimento da lei economicamente desvantajoso.

O art. 6º estabelece que os recursos das multas sejam destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente ou a ações de melhoria urbana, criando um ciclo virtuoso em que as penalidades revertem em benefício direto para a cidade.

Iniciativas semelhantes já foram adotadas com sucesso em diversos municípios brasileiros, tais como São Paulo, Rio de Janeiro, Belo Horizonte, entre outros, demonstrando a viabilidade jurídica e a importância da medida para a gestão urbana moderna.

O projeto representa um importante avanço na gestão do espaço urbano de Nova Venécia, equilibrando adequadamente o direito das empresas de prestar seus serviços, o dever de zelar pelo espaço público que utilizam, o interesse da população em viver em uma cidade organizada, segura e esteticamente agradável, o respeito às competências constitucionais e à legislação federal.

Não se trata de criar obstáculos à prestação de serviços essenciais à população, mas sim de exigir que tais serviços sejam prestados de forma organizada, responsável e respeitosa ao patrimônio público e à qualidade de vida dos munícipes.

Diante do exposto, e certo de que esta Casa Legislativa compreenderá a relevância e a urgência da matéria, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição, que certamente contribuirá para fazer de Nova Venécia uma cidade mais bonita, mais segura e melhor para se viver.





Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

Câmara municipal de Nova Venécia, estado do Espírito Santo, em 17 de março de 2026;
72º de emancipação política; 18ª legislatura.

VICTOR CREMASCO MENDONÇA

Vereador pelo DC

